



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090128-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, Interessados ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO e ADRIANO DE CARVALHO, é agravado ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35628

Agravo de Instrumento nº 2090128-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Arcar Arquitetura e Construção Ltda.

Juiz (a): Juliana Koga Guimarães

Agravo de instrumento. Bancário. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que indeferiu a realização da pesquisa DIMOB. Admissibilidade, contudo, de realização da pesquisa pleiteada. Precedente desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 1325/1329 (autos originários), que, dentre outros temas, indeferiu a realização de pesquisas DIMOB, na execução de título extrajudicial proposta pelo agravante contra a agravada.

Inconformado, o banco exequente defende a possibilidade de realização da citada pesquisa, para obter informações sobre atividades imobiliárias da parte executada. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para realização da pesquisa almejada (fls. 01/08).

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 12/13), resposta apresentada (fls. 16/18) e ausente

oposição ao julgamento virtual.

Recurso distribuído por prevenção a esta relatoria, em decorrência do julgamento do agravo de instrumento n.º 2120009-20.2024.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre execução de título extrajudicial.

A r. decisão recorrida, respeitado o entendimento do juízo de piso, deve ser reformada.

É certo que o exequente não pode transferir para o Judiciário seu ônus a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Entretanto, na fase executiva, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor, posto detentor de direito líquido e certo, não restando configurado nenhum abuso ou ilegalidade o pedido de DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - em nome da parte devedora, ainda mais quando se verificado que a lide tramita há anos e as pesquisas outrora realizadas não obtiveram sucesso.

Sobre o tema, a propósito, já decidiu esta C.
Câmara:

Agravo de instrumento. Cheque. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de pesquisa de bens pelo DIMOB e DECRED. Implementação da integração entre os sistemas Infojud, DIMOB e DECRED por este Eg. Tribunal de Justiça que determina a possibilidade de pesquisa. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2214739-57.2023.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2023).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para deferir a realização da pesquisa pleiteada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)